



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.508 - SP (2018/0123007-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : M A C J
RECORRENTE : M J C
RECORRENTE : M A C
ADVOGADOS : THAIS KARINE ALMEIDA TERECIANO - SP321566
CAROLINE PASTRI PINTO - SP317728
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. É possível o reconhecimento da extinção de punibilidade, mesmo após o recebimento da denúncia, quando existe prova convergente e pré-constituída no sentido da ocorrência do pagamento integral dos tributos devidos. Precedentes.

2. No caso, as informações prestadas pelo Chefe do Núcleo Fiscal de Cobrança de Marília/SP indicam que, após a inscrição do débito em dívida ativa, foram realizados três recolhimentos, em 13/6/2016, 11/7/2016 e 22/7/2016, suficientes para liquidar integralmente o valor devido.

3. Recurso provido para trancar a ação penal na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.508 - SP (2018/0123007-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : M A C J
RECORRENTE : M J C
RECORRENTE : M A C
ADVOGADOS : THAIS KARINE ALMEIDA TERECIANO - SP321566
CAROLINE PASTRI PINTO - SP317728
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por M A C J, M J C e M A C contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2012247-52.2018.8.26.0000).

Consta dos autos que os recorrentes foram denunciados pela suposta prática do delito previsto no art. 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990 (crime de fraude à fiscalização tributária), porque, na qualidade de sócios proprietários da empresa Auto Posto Primavera de Pompéia LTDA, omitiram operação em livro ou documento fiscal, deixando de recolher no prazo legal o ICMS devido à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 927,19 (novecentos e vinte e sete reais e dezenove centavos).

Tendo em vista o pagamento dos débitos (e-STJ fl. 518), foi requerido ao Magistrado de piso o reconhecimento da extinção de punibilidade dos ora recorrentes, o qual foi indeferido, ao fundamento de que "o pagamento do débito tributário ocorreu somente depois do recebimento da denúncia" (e-STJ fl. 519).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, que denegou a ordem em acórdão cuja ementa foi assim definida (e-STJ fl. 488):

Habeas Corpus. Crime de fraude à fiscalização tributária. Alegação de estar extinta a punibilidade. Via inadequada. Dívida tributária existente. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste recurso, sustentam os recorrentes a existência de constrangimento ilegal, ao argumento de que "*o pagamento integral do tributo, qualquer que seja tempo em que for realizado, enseja, a partir de então, a extinção da punibilidade, luz do disposto no art. 9º, §2º, da Lei nº. 10.684/2003*" (e-STJ fl. 497).

Aduzem, ademais, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância à espécie, uma vez que "*o quantum de tributo tido como sonegado pelos Recorrentes foi de apenas R\$ 927,19 (novecentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), que, mesmo acrescido de correção e multa, nem de longe é capaz de lesar a Fazenda Estadual*" (e-STJ fl. 504).

Requerem, ao final, o provimento do recurso a fim de determinar o trancamento da ação penal na origem.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 545/547).

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 551/679 e 683/684.

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 686/690, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso ordinário, para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância à hipótese.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.508 - SP (2018/0123007-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como visto, pretendem os recorrentes o reconhecimento da extinção da punibilidade, seja pelo pagamento integral do crédito tributário inscrito em dívida ativa por meio do CDA 1.157.684.811 (e-STJ fl. 499), seja pela aplicação do princípio da insignificância à espécie.

Acerca do tema, assim consignou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 490/491):

A Ordem deve ser denegada.

E isso porque: 1. os Pacientes foram denunciados como incursos no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, porque, no dia 15.02.12, fraudaram a fiscalização tributária, omitindo operação em livro ou documento fiscal, mantendo em estoque 1.427 litros de gasolina automotiva comum, representando a quantia de R\$ 3.708,77, desacompanhados de nota fiscal, deixando de recolher à Fazenda Pública Estadual, no prazo legal, o tributo ICMS no valor de R\$ 927,19; 2. foram comprovados o uso indevido das notas e suas inidoneidades; 3. não ficou demonstrado o devido pagamento da dívida tributária pelos Pacientes, sendo que os documentos são insuficientes e apontam a existência de inadimplemento – saber se o pagamento foi ou não realizado é motivo controverso, e, pois, há de ser analisado no processo de conhecimento e não nesta via de cabimento específico e restrito; 4. a ação de habeas corpus não é o instrumento adequado para combater a questão ora tratada, pois essa análise valorativa envolve considerações de mérito e que somente poderiam ser sopesadas em via que não seja sumária e de cognição restrita, como aqui.

No mais, este remédio constitucional – repita-se – é destinado especialmente a evitar coação ilegal na liberdade de ir e vir do agente, e não é o instrumento adequado para combater as questões ora tratadas, pois não é e não pode ser substitutivo de recurso próprio, aqui previsto no artigo 581, inciso IX, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, denega-se a Ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem.

Inicialmente, deve-se asseverar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n. 1.709.029/MG e 1.688.878/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

Todavia, tal posicionamento, a princípio, não se aplica aos casos de supressão de tributos de competência estadual, haja vista a necessidade de edição prévia de norma do ente competente nos mesmos termos dos citados dispositivos legais, o que não foi devidamente demonstrado no caso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, I, DA LEI N. 8.137/90, C/C O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL, POR 25 VEZES). PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA (ATIPICIDADE MATERIAL). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (INAPLICABILIDADE). ICMS (TRIBUTO DE COMPETÊNCIA ESTADUAL). PATAMAR DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 (EMPREGO APENAS AOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO).

1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou-se pela aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais cujo débito não exceda R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com sustentáculo no disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 (precedentes).

2. A aplicação da bagatela aos tributos de competência estadual encontra-se subordinada à existência de norma do ente competente no mesmo sentido, porquanto a liberalidade da União não se estende aos demais entes federados (precedentes).

3. Caso em que o agravante foi condenado por eximir-se ao recolhimento da importância de R\$ 5.300,00 a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de competência dos Estados (Constituição da República, art. 155, II).

4. A Lei n. 12.643/2003, do Estado de Santa Catarina, que preconiza o valor mínimo de R\$ 5.000,00 para execuções fiscais inviabiliza a incidência da insignificância à hipótese.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no HC 331.387/SC, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017)

No entanto, consoante bem asseverado pela defesa, vislumbro a existência de constrangimento ilegal, em razão da existência de prova convergente e pré-constituída da ocorrência do pagamento integral dos tributos devidos na data de 22/7/2016.

É o que se pode extrair das informações prestadas pelo Chefe do Núcleo Fiscal de Cobrança de Marília/SP, das quais colaciono o seguinte excerto (e-STJ fl. 518):

- 1. Trata-se de pedido de informação sobre o AIIM nº 4.028.138-3 de 12/08/2013, relativo à cobrança de ICMS no valor de R\$ 927,19, juros de R\$ 199,99 e multa no valor de R\$ 2.228,00, somando o total de R\$ 3.355,18 (fls. G9 e 70).*
- 2. Não consta pagamento ou parcelamento antes da inscrição na dívida ativa, conforme pesquisas de fls. 71 a 73.*
- 3. Transitou em julgado na esfera administrativa em 11/03/2014 (fl. 74).*
- 4. Consta no Sistema da Dívida Ativa - PGE, que o total do referido débito, foi inscrito sob CDA nº 1.157.684.811, em 09/09/2014; ICMS no valor de RS 927,19 e multa de R\$ 2.228,41. (fls. 74 e 75).*
- 5. Após a inscrição, foram realizados 03 recolhimentos por GARE. cujos extratos seguem às fls. 76 a 78. nos dias 13/06/2016, 11/07/2016 e 22/07/2016: não vinculados, entretanto, a qualquer parcelamento.***
- 6. Os recolhimentos foram suficientes para liquidar integralmente o valor devido na CDA, como se verifica pela conta corrente, constando sua situação como LIQUIDADO".***
- 7. Pesquisas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) e Conta Fiscal do AIIM. de fls. 79 e 80, indicam que os sistemas encontram-se atualizados, constando a inscrição na dívida ativa ocorrida anteriormente ao pagamento. (Grifei.)*

Dessarte, não prospera o fundamento utilizado pelo Magistrado de piso, ao indeferir o pedido de reconhecimento da extinção de punibilidade dos recorrentes, de que "o pagamento do débito tributário ocorreu somente depois do recebimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia" (e-STJ fl. 519).

Isso porque, consoante o entendimento dos Tribunais Superiores, o adimplemento da dívida tributária, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado.

Acerca do tema, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PAGAMENTO DO TRIBUTO. CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 9º, § 2º, DA LEI 10.684/2003. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Com o advento da Lei 10.684/2003, no exercício da sua função constitucional e de acordo com a política criminal adotada, o legislador ordinário optou por retirar do ordenamento jurídico o marco temporal previsto para o adimplemento do débito tributário redundar na extinção da punibilidade do agente sonegador, nos termos do seu artigo 9º, § 2º, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer tal limite.

2. Não há como se interpretar o referido dispositivo legal de outro modo, senão considerando que o pagamento do tributo, a qualquer tempo, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado.

3. Como o édito condenatório foi alcançado pelo trânsito em julgado sem qualquer mácula, os efeitos do reconhecimento da extinção da punibilidade por causa que é superveniente ao aludido marco devem ser equiparados aos da prescrição da pretensão executória.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente, com fundamento no artigo 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 362.478/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 20/09/2017)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

*Recurso ordinário em habeas corpus. Apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, § 1º, I, CP). Condenação. Trânsito em julgado. Pagamento do débito tributário. Extinção da punibilidade do agente. Admissibilidade. Inteligência do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03. Precedentes. Ausência de comprovação cabal do pagamento. Recurso parcialmente provido para, afastado o óbice referente ao momento do pagamento, determinar ao juízo das execuções criminais que declare extinta a punibilidade do agente, caso venha a ser demonstrada, por certidão ou ofício do INSS, a quitação do débito. 1. Tratando-se de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, § 1º, I, CP), **o pagamento integral do débito tributário, ainda que após o trânsito em julgado da condenação, é causa de extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03.** Precedentes. 2. Na espécie, os documentos apresentados pelo recorrente ao juízo da execução criminal não permitem aferir, com a necessária segurança, se houve ou não quitação integral do débito. 3. Nesse diapasão, não há como, desde logo, se conceder o writ para extinguir sua punibilidade. 4. De toda sorte, afastado o óbice referente ao momento do pagamento, cumprirá ao juízo das execuções criminais declarar extinta a punibilidade do agente, caso demonstrada a quitação do débito, por certidão ou ofício do INSS. 5. Recurso parcialmente provido.*

(RHC 128245/SP, Rel. Ministro Dias Toffoli, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/10/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE DE FATOS E DE PROVAS. VEDAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 101.754, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 24.06.10;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC 92.959, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 11.02.10. 2. A negativa de autoria do delito não é aferível na via do writ, cuja análise se encontra reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes: HC 114.889-AgR, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de 24.09.13; HC 114.616, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 17.09.13. 3. **O pagamento integral do crédito tributário constitui causa de extinção da punibilidade do agente, nos termos do artigo 90, § 2o, da Lei 10.684/03. Precedentes: HC 84.965, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 11.04.12; HC 93.351, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 1º.07.09; HC 89.794, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 10.08.07.** 4. In casu, o paciente não efetuou o pagamento do crédito tributário, mas apenas contratou seguro-garantia como tentativa de assegurar o seu futuro adimplemento. Assim, não operou-se a extinção de sua punibilidade. 5. Destarte, verifica-se que a defesa pretende o mero rejulgamento da causa, ao invés de indicar os vícios ensejadores dos aclaratórios. 6. Embargos de declaração desprovidos.

(RHC 117173 ED/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/5/2014)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário**, para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0000018-65.2015.8.26.0464, em trâmite perante à 1ª Vara da Comarca de Pompéia/SP.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0123007-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 98.508 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000186520158260464 00400000 186520158260464 20122475220188260000 400000
RI004E0QD0000

EM MESA

JULGADO: 23/10/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M A C J

RECORRENTE : M J C

RECORRENTE : M A C

ADVOGADOS : THAIS KARINE ALMEIDA TERECIANO - SP321566

CAROLINE PASTRI PINTO - SP317728

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.